

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei nº 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.

### SUBEMENDA N. 3 A EMENDA 18 DO PLL N. 362/17

**Art. 1** - Fica alterada a redação do art. 39 conforme segue:

Art. 39. Poderão receber autorização para instalação de mobiliário urbano destinado a atividade comercial ou de prestação de serviços as seguintes atividades:

I – comércio de:

a) produtos de conveniência e bombonière, incluindo jornais, revistas e congêneres;

b) hortifrutigranjeiros;

c) alimentação e bebidas não perecíveis, excetuadas as bebidas alcoólicas;

d) flores; e

e) assemelhados;

II – prestação de serviços de:

a) engraxate;

b) chaveiro;

c) sapateiro;

**Art. 2** - Fica alterada a redação do art. 46, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 46.** A publicidade permitida nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano que não estiverem expressamente mencionados nos incisos II a VIII do artigo 47 será estritamente a referencial ou institucional, exceto para os equipamentos de mobiliário urbano cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção não poderão ser dotados de publicidade, pelo interesse público a que servem. <sup>que</sup>

**Art. 3** - Fica alterada a redação do **caput, incisos e parágrafo** do art. 47, passando a contar com a seguinte redação:

*Art. 47. A publicidade comercial nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada respeitando os seguintes padrões:*

*I – a área total do anúncio não poderá exceder o espaço externo do próprio equipamento de mobiliário;*

*II – não poderá ter mais que 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de altura na face posterior e mais que 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura em uma das faces laterais, em caso de elementos denominados bancas;*

*III – não poderá ter mais que 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura nas faces posterior e uma lateral, nos elementos denominados estandes;*

*IV – não poderá ter mais de 0,90m (noventa centímetros) de largura por 0,60m (sessenta centímetros) de altura, em número máximo de 4 (quatro), e apenas em guarda-sóis, nos elementos denominados parklets;*

*V – não poderá ter mais que 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, por face, nos elementos e equipamentos denominados abrigo de parada de transporte público de passageiro, totem indicativo de parada de ônibus, nos relógio de rua, nos totens de informação ou serviços e nos elementos denominados MUPI; abrigos para pontos de táxi, táxi-lotação, pontos de embarque de serviços de transporte compartilhado.*

*VI – não poderá ter mais que 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de altura na face posterior, nos equipamentos denominados estações de parada e transbordo de transporte público de passageiro;*

*VII - não poderá ter mais que 0,90m (noventa centímetros) de largura por 0,60m (sessenta centímetros) de altura nos equipamentos toponímicos.*

*VIII - para os projetos de muros verdes, paredes verdes e jardins verticais e os projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento, para elementos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida, para elementos infantis e*

*ambientes temáticos ao ar livre, para intervenções em passarelas e viadutos será admitida instalação de publicidade com tamanho mínimo de 0,6m (sessenta centímetros) de largura por 0,4m (quarenta centímetros) de altura e máximo de 1,2m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,8m (um metro e oitenta centímetros) de altura, dependendo do valor do investimento realizado, ficando a critério do Executivo Municipal definir o tamanho permitido para cada projeto ou intervenção, podendo ser instalado na forma de placa separada.*

*§ 1º A veiculação de publicidade nos elementos de mobiliário de que trata esta Lei poderá ocorrer por meio de painéis para suporte de material publicitário retroiluminado, estáticos ou com sistema rotativo mecânico, ou por meio de painéis digitais ou de tecnologias mais avançadas que apresentarem características mais eficientes do ponto de vista energético, limitando-se número de anúncios a 08 (oito) por cada espaço publicitário dotado dos mencionados sistemas de veiculação de publicidade.*

*§ 2º A publicidade veiculada mediante o emprego de painéis digitais de que trata o § 1º deste artigo não poderá apresentar-se na forma de imagens em movimento ou vídeos para não prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.*



MDB

*Ver. Mendes Ribeiro*  
Líder MDB

